PROCESSO TC : 000073/2015
ORIGEM : Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social - Aracaju
ASSUNTO : 068 – Agravo de Instrumento
AGRAVANTE : Rosária de Souza Rabelo
ADVOGADO : Tarcísio André Targino Matos – OAB/SE nº 4.349
PROCURADOR : José Sergio Monte Alegre – Parecer nº 1.301/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3469 PLENO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social de Aracaju. Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso de Reconsideração por intempestividade. Pelo conhecimento e Improvimento do presente Recurso. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pelo **IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **Rosária de Souza Rabelo**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de setembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:41:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:18
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:41:56

RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Rosária de Souza Rabelo, ex-gestora da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social de Aracaju, contra Decisão desta Corte de Contas que inadmitiu, por intempestividade, Recurso de Reconsideração (Protocolo TC nº 197428/2014) que fora interposto em face da Decisão nº 18.595 – Pleno, nos autos do Processo TC nº 000978/2011, relativo às Contas Anuais da referida Secretaria, exercício 2010.

Inconformada, a interessada sustentou a tempestividade do Recurso de Reconsideração, requerendo, ao fim, *"o provimento ao agravo e, com isso, que seja analisado o pedido de reconsideração".*

Às fls. 11/13 a Coordenadoria Jurídica pronunciou-se pela admissibilidade do presente Agravo. Ato contínuo, à fl. 17, o recurso foi admitido e autuado por despacho do então Conselheiro Presidente.

Instada a se pronunciar, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção lançou a Informação nº 140/2016 (fls. 23/25) sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Jurídica para instrução, uma vez que a questão suscitada pela agravante é meramente jurídica.

Por sua vez, a Coordenadoria Jurídica, em Parecer às fls. 29/31 recomendou o Improvimento do Agravo de Instrumento.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sergio Monte Alegre**, em Parecer nº 1.301/2019 (fl. 46), opinou pelo Improvimento do recurso, acompanhando integralmente o Parecer da Coordenadoria Técnica.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:41:03
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:18
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:41:56

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de Agravo de Instrumento que busca a reforma da Decisão que considerou intempestivo o Recurso de Reconsideração interposto pela interessada, em face da Decisão que julgou as Contas Anuais da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social de Aracaju, relativa ao exercício 2010.

Antes de adentrar no mérito, verifico que o presente Agravo foi interposto em 12 de janeiro de 2015, dentro do prazo regimental, sendo adequado e cabível para impugnar a Decisão ora recorrida.

Sendo, assim, passo à análise do mérito.

Sustenta a interessada que o marco inicial para fins de contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interpor Recurso de Reconsideração é 14 de outubro de 2014, data em que foi expedido por este Tribunal o Ofício nº 3.331/2014 (fl. 704). Tal ofício informava que a Decisão TC nº 18.595/2014 fora publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 9 de outubro de 2014. Assim, o Recurso de Reconsideração protocolado em 12 de novembro de 2014 seria tempestivo.

Pois bem, a controvérsia recai sobre o termo *a quo* da contagem do prazo recursal, que a agravante sustenta ser a data da expedição do ofício. Vejamos o que diz a Lei Orgânica desta Corte e o Regimento Interno acerca do tema.

Inicialmente, o art. 75 da Lei Orgânica; bem como o art. 198 do Regimento Interno, fixam em 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo, o art. 72 da Lei Orgânica é límpido e preciso ao determinar que se trata da data de publicação em Diário Oficial.

> **Art. 72. Os prazos** para a interposição de recursos, inclusive para o Ministério Público Especial, **contam-se a partir da publicação no órgão oficial**. (Grifamos)

No mesmo sentido, o Regimento Interno dispõe que:

> **Art. 176.** Dos acórdãos, pareceres prévios e decisões colegiadas e monocráticas será dada ciência às partes e/ou seus procuradores mediante intimação publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:41:03
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:18
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:41:56

de Contas do Estado de Sergipe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da finalização do julgamento respectivo.

Tem-se, então, que a publicação em Diário Eletrônico, órgão oficial desta Corte, é meio de comunicação processual adequado. Ao ser a Decisão regularmente publicada em Imprensa Oficial, resta feita a intimação das partes interessadas.

O ofício expedido pelo Tribunal avisando da publicação em Diário Eletrônico não está previsto nem na Lei Orgânica, nem no Regimento Interno desta Corte, tratando-se de uma mera gentileza. Deve-se ressaltar que o mesmo informava que a Decisão havia sido publicada, em 09 de outubro de 2014, facilitando a contagem do prazo pela interessada.

Assim, não assiste razão à interessada. O termo inicial do prazo é 9 de outubro de 2014, data da publicação, sendo certo que o Recurso de Reconsideração interposto em 12 de novembro está intempestivo.

Desta forma, acompanho o opinativo técnico e o parecer do *Parquet* de Contas e **conheço do presente Agravo de Instrumento** por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível. **No mérito, decido pelo seu IMPROVIMENTO,** devendo ser mantida a Decisão que inadmitiu o Recurso de Reconsideração por intempestividade nos autos do Processo TC nº 000978/2011.

Pelo Improvimento.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.301/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando a ausência do advogado **Tarcísio André Targino Matos – OAB/SE nº 4.349**, constante dos autos intimado que foi para a Sessão de Julgamento,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:41:03
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:18
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:41:56

através da Intimação nº 672/2019, juntamente com a Interessada, em Diário Eletrônico do dia 10 de setembro de 2019;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de setembro de 2019, por unanimidade de votos, CONHECER do Agravo para, no mérito, julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão que inadmitiu o Recurso de Reconsideração interposto nos autos do Processo TC nº 000978/2011, em razão da intempestividade.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 03 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/10/2019 07:41:03
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/10/2019 13:09:18
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/10/2019 10:41:56